

## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Autos n.º 0057122-11.2013.8.26.0100– MM. Juízo da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais**

**Assunto: Falência de Inam Industria Alimenticia Ltda**

Meritíssimo Juiz,

Anota-se última manifestação ministerial a fls. 3.475/3.476.

A Massa Falida apresentou petição impugnando a qualidade de assistente litisconsorcial conferida à ATIVOS S/A, aduzindo que a condição de cessionária não lhe garantia tal posição. Ao fim, requereu a retificação do QGC, anotando-se a cessão de crédito realizada (fls. 3.480/3.483).

Ciente da r. decisão de fls. 3.497/3.498.

Eis a síntese do necessário.

Apesar de não especificado pelo MM. Juízo na r. decisão de fls. 3.473, infere-se da petição da ATIVOS S/A (fls. 3.464/3.467) que essa pretendia exercer os direitos da assistência litisconsorcial sobre seu pretense crédito, na qualidade de cessionária (art. 109, § 2º, do CPC), enquanto não perfectibilizada a cessão do crédito detido pelo Banco do Brasil, e não em relação à Massa Falida.

De todo modo, entendo que para efeito de retificação do QCG é necessário juntar aos autos o Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos, não bastando a declaração de cessão de crédito (fls. 3.472), porquanto não se pode ter certeza, por meio desta, dos exatos termos e eventuais condições da cessão pactuada.

Assim, o Ministério Público opina pela manutenção, por ora, da condição de assistente litisconsorcial da ATIVOS S/A, notadamente sobre as questões que envolverem seu crédito declaradamente cedido, requerendo que a interessada junte aos autos o Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos mencionado na declaração de fls. 3.472, para então possibilitar a análise do pedido de sucessão processual e retificação do QGC.

São Paulo, data na margem.

**André Estefam Araújo Lima**  
**15º Promotor de Justiça**  
**de Falências**

Henrique V. Rodrigues dos Santos  
Analista Jurídico